

Aprovo

João Miguel Martins Ribeiro

Secretário-Geral do Ministério da Defesa
Nacional

Concurso Público com Publicação no JOUE

CADERNO DE ENCARGOS

CELEBRAÇÃO DE ACORDO QUADRO PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS OPERACIONAIS

Procedimento N.º01/AQ-UMC/2020

CPV: 09100000-0 - Combustíveis

ÍNDICE

CADERNO DE ENCARGOS	4
PARTE I	4
Cláusulas Jurídicas.....	4
Cláusula 1. ^a Objeto do Concurso	4
Cláusula 2. ^a Forma e Documentos Contratuais	5
Cláusula 3. ^a Prazo de Vigência	6
Cláusula 4. ^a Obrigações Principais do Adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a Conformidade e Operacionalidade dos Bens.....	6
Cláusula 6. ^a Local de Entrega dos Bens	6
Cláusula 7. ^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios navais e aos meios aéreos embarcados	7
Cláusula 8. ^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em unidades militares	7
Cláusula 9. ^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em unidades militares	8
Cláusula 10. ^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em Aeroportos onde o adjudicatário opere	8
Cláusula 11. ^a Inspeção e Testes.....	9
Cláusula 12. ^a Amostras Padrão	9
Cláusula 13. ^a Lotes, amostras e ensaios.....	10
Cláusula 14. ^a Verificação das características do combustível	11
Cláusula 15. ^a Verificação da qualidade.....	11
Cláusula 16. ^a Documento de homologação.....	11
Cláusula 17. ^a Rejeição de fornecimentos	12
Cláusula 18. ^a Serviços Complementares Obrigatórios.....	12
Cláusula 19. ^a Receção e conferência do combustível	12
Cláusula 20. ^a Sigilo	13
Cláusula 21. ^a Proteção de dados pessoais.....	13
Cláusula 22. ^a Conflito de interesses e imparcialidade	13
Cláusula 23. ^a Patentes, licenças e marcas registadas	14
Cláusula 24. ^a Suspensão do acordo quadro	14
Cláusula 25. ^a Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora	14
Cláusula 26. ^a Penalidades.....	15
Cláusula 27. ^a Condições de pagamento.....	16
Cláusula 28. ^a Periodicidade de faturação	17
Cláusula 29. ^a Caução.....	17
Cláusula 30. ^a Modos de prestação da caução.....	17

Cláusula 31. ^a	Liberação da caução	18
Cláusula 32. ^a	Garantia	19
Cláusula 33. ^a	Cessão da posição contratual, subcontratos e tarefas	19
Cláusula 34. ^a	Casos fortuitos ou de força maior	20
Cláusula 35. ^a	Rescisão do contrato	20
Cláusula 36. ^a	Contagem dos prazos	21
Cláusula 37. ^a	Comunicações e notificações	21
Cláusula 38. ^a	Outros encargos	22
Cláusula 39. ^a	Foro competente	22
Cláusula 40. ^a	Prevalência	22
Cláusula 41. ^a	Legislação aplicável	22
Cláusula 42. ^a	Boa-fé	22
PARTE II		23
Cláusulas Técnicas		23
Secção I		23
Produto		23
Cláusula 43. ^a	Objeto e Especificações Técnicas	23
Cláusula 44. ^a	Modalidades de entrega e requisições mínimas	25
Cláusula 45. ^a	Locais de Entrega e Quantidades a Fornecer	26
Cláusula 46. ^a	Formação de preços e regime aduaneiro	26
Cláusula 47. ^a	Entrega dos Bens	31
Secção II		32
Serviços Complementares Obrigatórios		32
Cláusula 48. ^a	Análises Laboratoriais e Cooperação Técnica	32
Cláusula 49. ^a	<i>Defuelings</i> de Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado	32
Cláusula 50. ^a	Gasóleo sem Fame	32
Secção III		33
Qualidade e Segurança		33
Cláusula 51. ^a	Certificações Obrigatórias	33
Cláusula 52. ^a	Normas de Segurança	33
Secção IV		33
Diversos		33
Cláusula 53. ^a	Cursos e Ações de Formação na área dos combustíveis	33
Cláusula 54. ^a	Documentação técnica de base em vigor	33
PARTE III		34
Procedimentos de Aquisição pelas Entidades Adquirentes		34
Cláusula 55. ^a	Obrigações das Entidades Adquirentes	34
ANEXO I - MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO		36



ANEXO II - MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA / SEGURO DE CAUÇÃO 37

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.^a Objeto do Concurso

1. O objeto do presente procedimento consiste na celebração de um Acordo Quadro por cada lote e sublote, de acordo com as cláusulas técnicas descritas neste caderno de encargos, para o fornecimento de combustíveis operacionais, descritos na Parte II deste mesmo caderno, para as Entidades Adquirentes [Marinha Portuguesa (MP) e Força Aérea Portuguesa (FAP)] do Ministério da Defesa Nacional, para um período de quatro anos.
2. O presente procedimento encontra-se assim dividido em 7 lotes a que correspondem respetivamente os sub-lotes infra designados:
 - I. Combustível Naval Destilado/F-76;
 - II. Marine Gasoil Melhorado;
 - III. Gasóleo colorido e marcado:
 - Sublote 3.1 Continente,
 - Sublote 3.2 Madeira,
 - Sublote 3.3 Açores.
 - IV. Gasóleo sem Fame (EN590: 2009+A1)
 - V. AVCAT FSII (JP-5)/F-44;
 - VI. AVTUR c/ FSII/F-34:
 - Sublote 6.1 BA5-Monte Real;
 - Sublote 6.2 BA6-Montijo;
 - Sublote 6.3 BA11-Beja;
 - Sublote 6.4 AM1-Ovar;
 - VII. AVTUR JET A-1,/F-35 :
 - Sublote 7.1 Aeroporto Porto;
 - Sublote 7.2 Aeroporto de Lisboa;
 - Sublote 7.3 Aeroporto de Faro;
 - Sublote 7.4 Aeroporto de Ponta Delgada
 - Sublote 7.5 Aeroporto Horta;
 - Sublote 7.6 Aeroporto de Santa Maria;
 - Sublote 7.7 Aeroporto Funchal/Santa Catarina;
 - Sublote 7.8 Aeroporto Porto Santo;
 - Sublote 7.9 Aeroporto das Lajes;
 - Sublote 7.10 Aeroporto de Beja.



- VIII. AVGÁS 100LL/F-18:
- Sublote 8.1 BA1-Sintra;
 - Sublote 8.2 BA11-Beja.
 - Sublote 8.3 Aeródromo de Manobra n.º 1 (AM1 - Ovar).
3. O presente procedimento tem assim por objeto a aquisição dos seguintes Combustíveis:
- a. Combustível Naval Destilado/ Fuel Naval Distillate, incluído no Código 091315000-4, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);
 - b. Combustível Marine Gasoil Melhorado/MGO, incluído no Código 09134200-9, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);
 - c. Gasóleo Colorido e Marcado, incluído no Código 09134100-8, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).
 - d. Gasóleo sem FAME, incluído no Código 09134100-8, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).
 - e. Combustível de Aviação AVCAT, High Flash, incluído no Código 09131000-6, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);
 - f. Combustível de Aviação AVTUR c/FSII, tipo Querosene, incluído no Código 09131000-6, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);
 - g. Combustível de Aviação AVTUR, tipo Querosene, incluído no Código 09131000-6, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);
 - h. Combustível de Aviação AVGAS 100 LL, incluído no Código 09132205-5, do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).

Cláusula 2.^a Forma e Documentos Contratuais

1. O Acordo Quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do Acordo Quadro os seguintes elementos:
 - a. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b. O presente Caderno de Encargos e o programa do procedimento;
 - c. Os relatórios do Júri elaborados nos termos do programa do procedimento;
 - d. A proposta de cada concorrente selecionado;
 - e. Outras peças do procedimento.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Acordo Quadro e os seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª Prazo de Vigência

O Acordo Quadro tem a duração de 4 (quatro) anos, a contar da data da sua assinatura.

Cláusula 4.ª Obrigações Principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Acordo Quadro decorrem para o(s) Adjudicatário(s) as seguintes obrigações principais:

- a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b. Facultar antecipadamente e sempre que solicitado pelas Entidades Adjudicantes uma amostra dos bens a entregar, que deverá corresponder à encomenda a entregar posteriormente.

Cláusula 5.ª Conformidade e Operacionalidade dos Bens

1. O(s) Adjudicatário(s) obriga(m)-se a entregar às Entidades Adjudicantes os bens objeto do presente procedimento com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento ou consumo daqueles.
3. O(s) Adjudicatário(s) obriga(m)-se a entregar às Entidades Adjudicantes, com o fornecimento dos bens, todos os documentos que sejam necessários para o bom e integral consumo daqueles.

Cláusula 6.ª Local de Entrega dos Bens

Os combustíveis objeto do Acordo Quadro deverão ser entregues nos locais e nas modalidades referidos na parte II do presente caderno de Encargos, sem prejuízo do Acordo Quadro poder vir a excluir os encargos com o transporte, caso em que o adjudicatário disponibilizará os combustíveis nas suas instalações.



Cláusula 7.^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios navais e aos meios aéreos embarcados

(Marinha)

1. Os fornecimentos são promovidos contra a entrega de requisição, sendo admitidas as seguintes modalidades:
 - a. Requisição tradicional, correio eletrónico ou fax emitido pelo serviço central competente da Entidade Adquirente, normalmente, a Secção de Combustíveis da Divisão Operacional e Técnica da Direção de Abastecimento da Marinha;
 - b. Requisição em impresso próprio da Marinha (requisição modelo RAFN 7 - ALT 1), conjugada com o cartão para gasóleo colorido e marcado (na modalidade de Isenção de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos).
2. Em condições normais, o fornecimento destes combustíveis deverá ser integralmente executado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para as entregas nos portos do Continente e das Regiões Autónomas, de 4 (quatro) dias úteis, para as entregas em portos estrangeiros e imediato nos postos de mar, a contar da data da receção do pedido/requisição, salvaguardando-se situações especiais, a acordar pontualmente.
3. Em situações derivadas de casos fortuitos ou de força maior, o adjudicatário comunicará por escrito as impossibilidades de entrega nos prazos definidos pela entidade requisitante, justificando as razões que tais impossibilidades conduziram, sem que as mesmas sejam dadas como tacitamente aceites.
4. Os atrasos na entrega começam a contar-se a partir do dia útil seguinte (inclusive) ao vencimento do prazo definido na requisição ou mutuamente acordado.
5. O adjudicatário obriga-se a satisfazer requisições para além dos quantitativos previstos, aos preços unitários propostos e não tem direito a qualquer compensação sempre que aqueles quantitativos não forem atingidos.

Cláusula 8.^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em unidades militares

(Força Aérea)

1. Os serviços centrais competentes, das Entidades Adquirentes comunicarão mensalmente ao adjudicatário, por tipo do produto, os seguintes dados:
 - a. Unidade (local de entrega);
 - b. Quantidades máximas a fornecer por Unidade;
 - c. Documentação exigida.
2. A Unidade de destino do produto requisitará via fax ou email, diretamente ao adjudicatário, os fornecimentos mensais, indicando o calendário e o escalonamento das entregas.



3. Entendem-se como fornecimentos urgentes os que forem solicitados para 1 (um) dos 2 (dois) dias úteis seguintes à receção da requisição e como fornecimentos normais os que forem solicitados para datas que excedam em mais de 2 (dois) dias úteis a da receção da requisição, sem prejuízo de outros prazos de entrega, mutuamente acordados.
4. Em situações derivadas de casos fortuitos ou de força maior, o adjudicatário comunicará por escrito as impossibilidades de entrega nos prazos definidos pela Unidade requisitante, justificando as razões que tais impossibilidades conduziram, sem que as mesmas sejam dadas como tacitamente aceites.
5. Verificando-se as impossibilidades a que se refere o número anterior, deverão ser encetadas negociações que permitam chegar a uma data de entrega consensual.
6. Os atrasos na entrega começam a contar-se a partir do dia útil seguinte (inclusive) ao vencimento do prazo definido na requisição ou mutuamente acordado.
7. Aplica-se aos fornecimentos efetuados nesta modalidade o nº 5 da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em unidades militares

(Força Aérea)

1. Para a entrega em locais onde o Ramo em causa não disponha de instalações, as requisições serão exclusivamente emitidas pelo serviço central competente.
2. Aplica-se aos fornecimentos efetuados nesta modalidade os números 3 a 6 da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a Prazos de entrega e formas de requisição dos combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em Aeroportos onde o adjudicatário opere

(Força Aérea)

1. Para a entrega nos depósitos das aeronaves nos aeroportos onde o adjudicatário disponha dos meios necessários para efetuar o fornecimento, as requisições serão feitas pelo pessoal responsável pelo abastecimento daquelas e deverão ser satisfeitos no prazo máximo de 2 (duas) horas após a receção do pedido, momento a partir do qual serão contabilizados eventuais atrasos.
2. Sempre que se torne necessário tirar produto (*defueling*), o adjudicatário compromete-se a fazê-lo, no prazo de 2 (duas) horas após a receção do respetivo pedido.



Cláusula 11.ª Inspeção e Testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, as Entidades Adjudicantes, por si ou através de terceiros por ele designado, procedem à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais igualmente definidos nas referidas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e na(s) proposta(s) adjudicada(s), bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase de realização de testes, o(s) Adjudicatário(s) deve(m) prestar às Entidades Adjudicantes toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do(s) Adjudicatário(s).

Cláusula 12.ª Amostras Padrão

1. Sempre que as Entidades Adquirentes ou o adjudicatário(s) o julguem necessário, este(s) último(s) apresentará(ão) amostras do produto, o qual, depois de aprovado pela Entidades Adquirentes, servirá de padrão.
2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Entidade Adquirente, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do(s) adjudicatário(s), ela deverá ter lugar durante o período de execução do fornecimento, e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do prazo do fornecimento.
4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de produtos.
5. As amostras padrão serão restituídas ao adjudicatário a tempo de serem aplicadas no fornecimento, se for caso disso.

Cláusula 13.^a Lotes, amostras e ensaios

1. O produto será dividido em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens e tipos.
2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos para cada produto, destinando-se uma delas ao adjudicatário, a outra à Entidade Adquirente e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença dos representantes da Entidade Adquirente e do adjudicatário, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
4. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao adjudicatário logo que se verifique não serem necessárias.
5. Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos em laboratório oficial, as amostras da Entidade Adquirente e do adjudicatário podem ser ensaiadas em laboratórios escolhidos de comum acordo.
6. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, a Entidade Adquirente poderá, com base ou não em ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes enquanto não forem realizados os referidos ensaios em laboratório escolhido de comum acordo ou, se tal não for possível, num laboratório oficial.
7. Nos casos a que se refere o número anterior, a Entidade Adjudicante poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
8. Em todas as situações em que, nos termos dos números anteriores, a rejeição do produto tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre a Entidade Adquirente e o adjudicatário, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
9. Sempre que o produto for rejeitado definitivamente, incorre o adjudicatário nas despesas feitas com todos os ensaios realizados. Em caso de aprovação, a Entidade Adquirente suportará as despesas relativas aos ensaios que ela própria tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.



10. Na aceitação ou rejeição do produto, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas, para cada material, neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 14.^a Verificação das características do combustível

1. A aprovação do produto será feita por lotes e resulta da verificação de que as características dos mesmos satisfazem as exigências contratuais, o que se concretizará mediante o envio do respetivo boletim de análise laboratorial de cada lote aos serviços centrais competentes do respetivo Ramo.
2. No momento da aprovação do produto proceder-se-á à sua perfeita identificação.

Cláusula 15.^a Verificação da qualidade

1. O adjudicatário deverá facultar a cada Entidade Adquirente todos os meios necessários à verificação da qualidade dos produtos fornecidos obrigando-se a, dentro dos prazos que lhe forem marcados na respetiva notificação, substituir ou reacondicionar todos aqueles que, com base em pareceres técnicos, forem rejeitados por não corresponderem aos padrões de qualidade exigíveis.
2. Para os fornecimentos de Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado efetuados ao abrigo da cláusula 7.^a, o adjudicatário deverá apresentar certificado comprovativo de que o produto contém um nível de contaminação microbiológica normal, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo B do STANAG 7063 ED1. O combustível a fornecer não poderá ter sido objeto de tratamento com biocidas.
3. Quando o Ramo tiver dúvidas sobre a qualidade dos fornecimentos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios, além dos acima previstos, acordando previamente com o adjudicatário as medidas a adotar.
4. Sem prejuízo do direito que assiste às Entidades Adquirentes de lançar mão de outros meios com vista à cessação dos efeitos dos respetivos contratos celebrados pelas mesmas, estes poderão, querendo, em face da recusa do adjudicatário no cumprimento do que se estabelece no n.º 1, mandar proceder à substituição do produto por conta da caução realizada.

Cláusula 16.^a Documento de homologação

1. O produto sujeito a homologação ou classificação obrigatória só poderá ser aceite quando acompanhado do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficará isento dos ensaios previstos neste caderno de encargos.



2. Para o produto sujeito a controle completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o adjudicatário forneça documento comprovativo emitido por aquele laboratório. Não se dispensará, contudo, a verificação de outras características.

Cláusula 17.ª Rejeição de fornecimentos

1. Os fornecimentos rejeitados são considerados, para todos os efeitos, como não entregues.
2. Estas rejeições serão notificadas ao adjudicatário, sendo a remoção e a substituição do produto rejeitado feitas por conta e risco do mesmo, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis após a receção da referida notificação para os combustíveis fornecidos nos termos das cláusulas 7.ª, 8.ª e 9.ª e em prazo não superior a 2 (duas) horas após a receção da referida notificação para os combustíveis fornecidos nos termos da cláusula 10ª, momentos a partir dos quais o adjudicatário incorre em mora.
3. Passados 2 (dois) dias úteis, no caso dos fornecimentos enquadráveis das cláusulas 7.ª, 8.ª e 9.ª, ou 2 (duas) horas, no caso dos fornecimentos enquadráveis da cláusula 10.ª, sobre a receção da notificação mencionada no número anterior, se os materiais rejeitados continuarem em poder da entidade contratante sem serem removidos, entende-se que estes passam para a posse desta como incapazes.

Cláusula 18.ª Serviços Complementares Obrigatórios

1. O adjudicatário dos combustíveis fica vinculado à prestação dos serviços complementares enunciados na parte II do presente caderno de encargos, nos termos nele definido.
2. O preço dos serviços complementares deverá estar refletido nos add-on propostos para as unidades envolvidas no fornecimento correspondente.

Cláusula 19.ª Receção e conferência do combustível

1. Os fornecimentos contratados serão entregues nos locais e nas modalidades expressos na parte II do presente caderno de encargos e serão sempre acompanhados da documentação em cada caso exigida, sendo a aceitação definitiva dos produtos processada pela respetiva Entidade Adquirente após a conferência qualitativa e quantitativa dos mesmos.
2. Todos os produtos serão acompanhados de guia de remessa, emitida em quadruplicado e, sempre que exigido, com indicação bem visível do número da requisição e do NNA (Número Nacional de Abastecimento), sem prejuízo de outros documentos que, caso a caso, venham a ser solicitados.
3. O adjudicatário ou seus representantes deverão assistir às entregas de material, sua pesagem, medição ou contagem.
4. A não comparência nos termos do número anterior, anula o direito a posterior reclamação e obriga o adjudicatário a aceitar a verificação efetuada.



Cláusula 20.^a Sigilo

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às Entidades Adquirentes, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, perdurando o dever de sigilo após a cessação do contrato seja qual for a causa desta.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, ainda que para fins meramente estatísticos ou de estudo.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 21.^a Proteção de dados pessoais

A atividade desenvolvida pelo adjudicatário e respetivos empregados ou colaboradores, no âmbito do presente procedimento, independentemente do vínculo contratual que possua com o adjudicatário, encontra-se sujeito à aplicação da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais).

Cláusula 22.^a Conflito de interesses e imparcialidade

1. O adjudicatário deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses da entidade adjudicante.
2. O adjudicatário obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a entidade adjudicante ou para os seus direitos e interesses.
3. O adjudicatário obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da entidade adjudicante, quando tenham sido criados ou causados pelo adjudicatário ou por qualquer dos seus subcontratados.



Cláusula 23.^a Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso as Entidades Adquirentes venham a ser demandadas por ter infringido, na execução dos contratos, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemnizá-los-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 24.^a Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, pode ser suspenso, total ou parcialmente, a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação das entidades fornecedoras selecionadas, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A todo o tempo, pode ser levantada a suspensão da execução do acordo quadro.
4. As entidades fornecedoras selecionadas não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Cláusula 25.^a Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora

1. O incumprimento, por qualquer das entidades fornecedoras, das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro, com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos da presente cláusula, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo quando se verifique qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras selecionadas:
 - a. Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b. Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c. Perda do registo de marca ou licença de comercialização;
 - d. Não comunicação de alterações à sua situação administrativa, jurídica ou comercial;
 - e. Falsas declarações;
 - f. A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos da cláusula 33.^a do presente caderno de encargos.



3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora selecionada em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento.
4. A exclusão do acordo quadro não liberta a entidade fornecedora do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de uma entidade fornecedora do acordo quadro determina a sua impossibilidade de concorrer nos 2 (dois) anos seguintes, a contar da data da exclusão, a concursos para a celebração de novo acordo quadro, com o mesmo objeto.
6. A exclusão de uma entidade fornecedora não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 26.^a Penalidades

1. Os fornecimentos que, por atraso, se fizerem para além dos prazos a que o adjudicatário se tiver obrigado, ou os não substituir, nos casos de rejeição ou beneficiação, dentro dos prazos que lhe forem marcados, ou não deem cumprimento pontual aos contratos celebrados, por razões imputáveis ao adjudicatário que não resultem de motivos de força maior, atento o interesse da Entidade Adquirente relativamente à parte já cumprida do contrato, se for o caso, poderá ser aplicada uma penalidade, pela Entidade Adquirente no valor de:
 - a. 1‰ (um por mil) do custo anual dos fornecimentos à Entidade Adquirente lesada por cada dia de atraso que se verificar relativamente aos prazos fixados para os abastecimentos;
 - b. 1‰ (um por mil) do custo anual dos fornecimentos à Entidade Adquirente lesada por cada hora de atraso que se verificar relativamente aos prazos fixados para os abastecimentos;
 - c. O valor da multa diária/horária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor máximo de multa diária/horária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% (vinte por cento) do custo anual dos fornecimentos que corresponder à Entidade Adquirente lesada.
2. Na aplicação de penalidades observar-se-ão as seguintes regras gerais:
 - a) O valor máximo a considerar para a aplicação das penalidades é o valor máximo anual de fornecimentos estimados para cada Entidade Adquirente nos termos dos contratos celebrados pelas Entidades Adquirentes, sem IVA.
 - b) A contagem dos prazos em dias inicia-se no 1.º dia após a data limite para a entrega dos bens ou serviços, sendo o prazo contado nos termos do artigo 471.º do CCP.



- c) Quando surgirem casos de força maior que possam determinar uma prorrogação dos prazos de entrega, o adjudicatário deve requerer, por escrito, à Entidade Adquirente autorização para entregar o produto além desses prazos, indicando a data em que propõe fornecê-lo e expondo os motivos que a tal o obrigam.
- d) A penalização será cobrada até à entrega do material em falta, até à integral realização do serviço ou até à rescisão do contrato, nos termos das regras constantes deste caderno de encargos.
- e) A opção de rescindir ou a rescisão imediata do contrato por parte da Entidade Adquirente não implica a perda do seu direito de receber as penalidades aplicadas ou a aplicar.
- f) A opção de rescindir ou a rescisão imediata do contrato por parte da Entidade Adquirente lesada não implica, igualmente, a renúncia a toda e qualquer indemnização que por força do contrato celebrado, essa Entidade Adquirente venha a ter direito, nem às indemnizações que resultem da aplicação de lei especial, e/ou as que derivem de responsabilidade contratual ou criminal do adjudicatário.

Cláusula 27.ª Condições de pagamento

- 1. Todas as faturas serão pagas pelos serviços centrais competentes de cada Entidade Adquirente.
- 2. O pagamento das faturas, desde que corretamente emitidas, só se fará após o produto ter sido conferido, verificado, aceite e recebido pela Entidade Adquirente, no local que melhor lhe convier, operações que, no seu conjunto, serão efetuadas num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- 3. As Entidades Adquirentes deduzirão nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:
 - a. As importâncias necessárias à liquidação das penalidades que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste caderno de encargos;
 - b. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.
- 4. O adjudicatário terá direito a juro pela mora no pagamento das faturas liquidadas e aprovadas, quando a mora exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da sua aprovação.
- 5. O juro previsto na lei para a mora no pagamento só se liquidará ao adjudicatário desde que este o solicite expressamente em requerimento dirigido aos serviços centrais competentes de cada Entidade Adquirente.
- 6. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 6 (seis) meses, terá o adjudicatário direito a rescindir o contrato.
- 7. Os preços para cada produto deverão ser apresentados nos termos definidos na cláusula 46.ª da parte II do presente caderno de encargos.



8. Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes dos contratos, a celebrar pelas Entidades Adquirentes ao abrigo do Acordo-Quadro resultante deste procedimento, ser visado pelo Tribunal de Contas e de todos os emolumentos correspondentes terem sido pagos pelo adjudicatário.

Cláusula 28.ª Periodicidade de faturação

As faturas deverão ser apresentadas a cada 30 (trinta) dias de fornecimento de combustível operacional objeto deste caderno de encargos.

Cláusula 29.ª Caução

1. Os contratos celebrados pelas Entidades Adquirentes do MDN, face à natureza e importâncias envolvidas nos respetivos fornecimentos, estão sujeitos à prestação de uma caução, no valor de 5 % (cinco por cento) do valor previsto de fornecimentos efetuados no âmbito do mesmo, com exclusão do IVA.
2. A caução permitirá garantir a celebração dos contratos, pelas Entidades Adquirentes da Defesa, bem como, assegurar o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, devendo o comprovativo ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A(s) adjudicação(ões) caduca(m) se, por facto que lhe(s) seja(m) imputável(eis), o(s) adjudicatário(s) não prestar(em), em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos 89.º e 90.º do Código dos Contratos Públicos, a caução que lhe seja exigida.
4. A Entidade Adquirente do MDN pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais, ou pré-contratuais pelo(s) adjudicatário(s) que vier(em) a celebrar os contratos.
5. Perante uma situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, a entidade adquirente notifica o adjudicatário da falta, concedendo-lhe um prazo para o cumprimento das suas obrigações, sob pena de ser considerado incumprimento definitivo, com as demais consequências legais, mormente o acionamento da caução de acordo com o definido no artigo 296º do CCP.

Cláusula 30.ª Modos de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada na forma de depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do(s) adjudicatário(s) que vier a celebrar os contratos.



2. O depósito em dinheiro ou títulos efetua-se numa instituição de crédito, à ordem da Entidade Adquirente do MDN, mediante a guia preenchida pelo(s) adjudicatário(s) que vier a celebrar os contratos em conformidade com o modelo indicado no ANEXO I - “Modelo de Guia de Depósito”.
3. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes devem ser avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos 3 (três) meses, a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação deve ser feita em 90% (noventa por cento) dessa média.
4. Se o(s) adjudicatário(s) que vier(em) a celebrar os contratos, prestar(em) a caução mediante garantia bancária, deve(m) apresentar um documento, elaborado em conformidade com o modelo indicado no ANEXO II - “Modelo de Garantia Bancária ou Seguro-Caução”, pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento das obrigações, nos termos do disposto no n.º 5 da cláusula anterior.
5. Tratando-se de seguro-caução, o(s) adjudicatário(s) que vier(em) a celebrar os contratos deve(m) apresentar uma apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelas Entidades Adquirentes do MDN, em virtude do incumprimento das obrigações.
6. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias às Entidades Adquirentes do MDN, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
7. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do(s) adjudicatário(s) que vier(em) a celebrar os contratos.

Cláusula 31.ª Liberação da caução

1. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do(s) adjudicatário(s) que vier(em) a celebrar os contratos, as Entidades Adquirentes do MDN promovem a liberação da respetiva caução prestada.
2. A demora na liberação da caução confere ao(s) adjudicatário(s) que vier(em) a celebrar os contratos, o direito de exigir às Entidades Adquirentes do MDN, uma indemnização, designadamente pelos custos adicionais por aquele incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.



Cláusula 32.^a Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para as Entidades Adquirentes, a qualidade do objeto do fornecimento, pelo prazo referido nas especificações técnicas ou, no caso destas serem omissas, o indicado na sua proposta desde que não seja inferior aos prazos legalmente previstos.
2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data de aceitação do objeto do fornecimento.
3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência por parte dos técnicos das Entidades Adquirentes, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
4. Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários e outros danos devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Cláusula 33.^a Cessão da posição contratual, subcontratos e tarefas

1. O(s) adjudicatário(s) não poderá(ão) ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo-Quadro ou contratos sem autorização expressa da Entidade adjudicante ou das Entidades Adquirentes, respetivamente.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao(s) adjudicatário(s) no presente procedimento;
 - b. A Entidade Adjudicante ou as Entidades Adquirentes apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 de janeiro, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento dos contratos.
3. A responsabilidade de todos os fornecimentos e serviços incluídos no Acordo-quadro fechado e nos contratos, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a Entidade Adjudicante ou as Entidades Adquirentes, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subcontratos ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
4. Os subcontratos e tarefas que figurem no Acordos-Quadro ou nos contratos serão realizados nas condições por ele previstas, não podendo o adjudicatário proceder à substituição dos respetivos subcontratantes ou tarefeiros sem aprovação prévia da Entidade Adjudicante ou das Entidades Adquirentes.



Cláusula 34.^a Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Consideram-se como motivos de força maior, designadamente, os seguintes:
 - a) Epidemias, greves, conflitos laborais, insurreições ou motins, guerra, invasão e mobilização que originem a suspensão ou interrupções do trabalho;
 - b) Movimentos sísmicos, incêndios, explosões, inundações e acidentes graves que suspendam ou interrompam o trabalho.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para o restabelecimento da situação.
5. Quando o motivo de força maior for reconhecido como comprovado pela entidade contratante, consideram-se os prazos acordados prorrogados pelo tempo em que aquele os tenha afetado.

Cláusula 35.^a Rescisão do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindi-lo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. A rescisão do contrato não afetará a parte já cumprida do contrato se a mesma tiver interesse para a Entidade Adquirente, pois, de contrário, a eficácia será retroativa.



3. A rescisão do contrato por parte da Entidade Adquirente ou do adjudicatário, implica sempre a perda, por este e a favor daquele, da caução, salvo se a rescisão tiver sido decidida por conveniência da Entidade Adquirente ou ocasionada por casos de força maior devidamente comprovados e como tal aceites pela Entidade Adquirente.
4. A rescisão do contrato não invalida o disposto no número 1 da cláusula 23.^a e no número 3 da cláusula 25.^a do presente caderno de encargos, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adquirente, com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos.
5. A Entidade Adquirente poderá decidir a rescisão do contrato quando não sejam cumpridas pelo adjudicatário qualquer das cláusulas contratuais e nomeadamente as a seguir referidas:
 - a. Quando o produto ou serviço não corresponder às características técnicas estabelecidas;
 - b. Quando a demora na entrega do produto ou execução do serviço exceder em 2 (dois) dias úteis o prazo, normal, urgente ou especialmente acordado, fixado na encomenda de combustíveis a fornecer nos termos das cláusulas 7.^a, 8.^a e 9.^a ou quando aquela exceder em 2 (duas) horas o prazo fixado na encomenda de combustíveis a fornecer nos termos da Cláusula 10.^a;
 - c. Quando a demora na entrega do produto após rejeição exceda em 2 (dois) dias úteis a data da notificação, para os combustíveis a fornecer nos termos das cláusulas 7.^a, 8.^a e 9.^a e 2 (duas) horas para os combustíveis a fornecer nos termos da cláusula 10.^a;
 - d. Quando houver recusa expressa no pagamento das multas;
 - e. Quando se verifique Incumprimento ou cumprimento defeituoso dos contratos.

Cláusula 36.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 37.^a Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 38.^a Outros encargos

Todas as despesas decorrentes da prestação das cauções e do visto do Tribunal de Contas são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 39.^a Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 40.^a Prevalência

1. Fazem parte integrante do Acordo-Quadro e dos contratos, o Caderno de Encargos e a proposta do adjudicatário, bem como todos os documentos que acompanhem a proposta e os demais que sejam referidos no título contratual ou neste Caderno de Encargos.
2. Além dos documentos normativos indicados neste Caderno de Encargos, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável, ao fornecimento a realizar e não esteja em oposição com os documentos dos contratos, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções dos fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
3. Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do Acordo-Quadro, depois os contratos celebrados pelas Entidades Adquirentes, seguidamente o Caderno de Encargos e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

Cláusula 41.^a Legislação aplicável

1. O contrato que vier a ser celebrado fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e na demais regulamentação do concurso e do contrato aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 42.^a Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

**PARTE II**
Cláusulas Técnicas**Secção I****Produto****Cláusula 43.^a Objeto e Especificações Técnicas**

Os combustíveis objeto dos contratos são os abaixo apresentados e obedecem às especificações técnicas que se indicam:

Produto	Designação Comum	Especificação Técnica e/ou Legislação aplicável	Símbolo NATO	Ramos Utilizadores
LOTE 1 Combustível Naval Destilado	Fuel, Naval Distillate	STANAG 1385 ED.5 of 14 June 2010	F-76	Marinha
LOTE 2 Marine Gasoil Melhorado	Marine Gasoil Melhorado	De acordo com Anexo III	—	Marinha
LOTE 3 Gasóleo Colorido e Marcado	Gasóleo Colorido e Marcado	Decreto-Lei n.º 170-B/2014		Marinha
LOTE 4 Gasóleo sem FAME	Gasóleo sem FAME	EN 590: 2009+A1 sem FAME (de acordo com Anexo IV)	—	Marinha
LOTE 5 Turbine Fuel, Aviation High Flash Type + Fuel System Icing Inhibitor	AVCAT FSII (JP- 5)	MIL-DTL- 5624 U	F-44	Marinha
LOTE 6 Turbine Fuel, Aviation Kerosine Type + Fuel System Icing Inhibitor	AVTUR c/FSII (JP-8)	UK Ministry of Defence	F-34	Força Aérea
		DEF STAN 91-87 Issue 7 of 18 Feb 2011		
LOTE 7 Turbine Fuel,Aviation Kerosine Type JET A-1,/F-35	AVTUR JET A- 1,/F-35	ASTM	F-35	Força Aérea
		D 1655 - 10 a AVIATION TURBINE FUEL Jet A1		
LOTE 8 Aviation Gasoline 100LL	AVGAS 100LL	ASTM D 910 GRADE 100LL	F-18	Força Aérea



Aditivos

De acordo com as especificações referidas, os produtos fornecidos devem obrigatoriamente conter os seguintes aditivos:

– **AVCAT / FSII, F-44**

Antigelo (FSII): este aditivo deve obedecer à especificação MIL-DTL-85470/B, de símbolo NATO S-1745, com uma concentração em volume mínima de 0.10% e máxima de 0.15% no momento da entrega do produto.

– **AVTUR c/FSII, F-34**

O AVTUR c/FSII a fornecer deve obrigatoriamente conter os seguintes aditivos:

- a) Melhorador do poder lubrificante do combustível, (Lubricity Improver Additive/LIA) sendo apenas autorizado os seguintes tipos de aditivos, DCI-4A, DCI-6A, Hitec E-580, Nalco 5403, Tolad 351, Tolad 4410, Unicor J , com os limites de teores indicados no quadro baixo:

Produto	Teor mínimo exigido (g/m3)	Teor máximo permitido (g/m3)
DCI-4A	9	23
DCI-6A	9	15
HITEC 580	15	23
NALCO 5403	12	23
TOLAD 351	9	23
TOLAD 4410	9	23
UNICOR J	9	23

- b) Antioxidante de acordo com a especificação se o combustível é hidroprocessado;
- c) Antigelo (FSII): este aditivo deve obedecer à especificação DEF STAN 68-252 Issue 3, 26 de Dezembro 2005, com uma concentração em volume mínima de 0.10% e máxima de 0.15% no momento da entrega do produto.
- d) Antiestático: apenas autorizado o aditivo Stadis 450 na quantidade indicada pela respetiva especificação.

– **AVTUR JET A-1, F-35**

De acordo com as especificações referidas, os produtos fornecidos devem obrigatoriamente conter os seguintes aditivos:

- a) Antioxidantes, se o combustível é hidroprocessado e de acordo com a especificação;
- b) Antiestático, sendo apenas autorizado o aditivo STADIS 450, nas quantidades previstas na especificação.

- c) Em Porto Santo e sempre que houver necessidade, o produto fornecido deve ser ainda aditivado com Melhorador do Poder Lubrificante (Lubricity Improver Additive/LIA) e Aditivo AntiGelo (Fuel System Icing Inhibitor/FSII), de acordo com o indicado respetivamente nos pontos A.5 e A.6 da especificação Defence Standard 91-87 Issue 6 of 20 March 2009.

– **Gasóleo sem FAME**

A Marinha Portuguesa fornecerá o biocida que deverá ser incorporado na instalação da carga.

Cláusula 44.^a Modalidades de entrega e requisições mínimas

Grupos de produto	Produtos	Modalidades de entrega	Requisição Mínima (L)
Combustíveis destinados aos meios navais e aos meios aéreos embarcados	Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado	A	10.000
	Gasóleo Colorido e Marcado		Não aplicável
	AVCAT / FSII (JP-5)		240.000
	Gasóleo sem FAME		Não aplicável
Combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em Unidades Militares	AVTUR c/FSII (JP-8)	B	30.000 ³
	AVGAS 100 LL		30.000
Combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos fora das instalações do ramo requisitante	AVTUR c/FSII (JP-8)	C	Não aplicável
Combustíveis destinados aos meios aéreos abastecidos em aeroportos onde o adjudicatário opere	AVTUR JET A-1,/F-35	D	Não aplicável

Modalidade de Entrega A

1. Navios e Outros Meios de Ação Naval
 - a) Diretamente no cais, de parque ou de terminal de abastecimento da firma fornecedora;
 - b) Diretamente por navios-tanque ou “barcaças” de combustível da firma fornecedora;
 - c) Em qualquer porto do Continente ou das Regiões Autónomas, por autotanque de combustível do fornecedor (em regime de reexportação) ou por agente de mar credenciado para o efeito pela empresa petrolífera (na modalidade de Isenção de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos);
 - d) Em qualquer porto no estrangeiro, por representante ou representada do adjudicatário (em regime de Banca Internacional).
2. Barcaças de Combustível da Marinha
 - a) Diretamente no cais, de parque ou de terminal de abastecimento da firma fornecedora, na área da Grande Lisboa, preferencialmente na Margem Sul;
 - b) Diretamente através de navios-tanque ou “barcaças” de combustível da empresa fornecedora, na Base Naval de Lisboa, no Alfeite.
3. Esquadilha de Submarinos (Base Naval de Lisboa)
 - a) Diretamente no cais, por autotanque ou cisterna, para reabastecimento de submarinos;
 - b) Transporte por conta da empresa.



Modalidade de Entrega B

Nesta modalidade, os combustíveis deverão ser entregues nas Unidades requisitantes por autotanques da empresa fornecedora.

Modalidade de Entrega C

1. Nesta modalidade, os combustíveis deverão ser entregues nos locais indicados pela entidade requisitante, em tambores, se outra forma de distribuição não for expressamente solicitada.
2. Esta modalidade só será acionada em casos excepcionais, verificados por força de exigências operacionais.

Modalidade de Entrega D

Nesta modalidade, os combustíveis serão abastecidos diretamente às aeronaves nos aeroportos nacionais seguidamente indicados:

Área Geográfica	Aeroportos	Produtos
Continente	Lisboa, Porto, Faro, Beja	AVTUR JET A-1,/F-35
Açores	Ponta Delgada, Santa Maria, Horta, Lajes	AVTUR JET A-1,/F-35
Madeira	Santa Catarina, Porto Santo (*)	AVTUR JET A-1,/F-35

(*) Por razões operacionais as aeronaves da Força Aérea Portuguesa podem ter necessidade pontual de utilizarem AVTUR JET A-1,/F-35 com Melhorador do Poder Lubrificante (Lubricity Improver Additive/LIA) e Aditivo Anti-Gelo (Fuel System Icing Inhibitor/FSII), de acordo com o indicado, respetivamente, nos pontos A.5 e A.6 da especificação Defence Standard 91-87 Issue6 of 20 March 2009.

Cláusula 45.^a Locais de Entrega e Quantidades a Fornecer

Os locais de entrega são os que se indicam na cláusula 44^o do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 46.^a Formação de preços e regime aduaneiro

1. Os preços dos produtos a fornecer deverão ser discriminados por locais e modalidades de entrega, tendo em conta os respetivos regimes aduaneiros de fornecimento.
2. No primeiro dia útil de cada mês deverá o adjudicatário, de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes, comunicar, às Entidades Adquirentes e para cada produto que lhe tenha sido adjudicado, o preço em vigor para esse mês.

Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado

1. Os preços do Combustível Naval Destilado e Marine Gasoil Melhorado deverão ser apresentados em regime aduaneiro de reexportação (bancas).
2. Os preços do Combustível Naval Destilado e Marine Gasoil Melhorado deverão ser apresentados em USD por tonelada-métrica, com todas as taxas e despachos incluídos, de acordo com uma fórmula de revisão indexada à média das cotações para High Cargoes publicadas pelo Platt's European Market scan na semana útil anterior (segunda a sexta-feira) para o índice internacional Diesel 10 ppm NWECEF ARA.
3. Os agravamentos ou desagravamentos semanais dos preços do Combustível Naval Destilado e Marine Gasoil Melhorado devem ser efetuados com base na seguinte fórmula de revisão:

$$P_s = P_{s-1} + \text{Add On (USD/Tonelada-Métrica)}$$

em que,

P_s : Preço fixo semanal do Combustível Naval Destilado e Marine Gasoil Melhorado expresso em USD/Tonelada-Métrica para a semana S e referido à segunda-feira dessa semana;

P_{s-1} : Média semanal (TRADING DAYS) da cotação da semana S-1 do Diesel 10 ppm no Platt's European Marketscan (Índice Diesel 10 ppm NWECEF ARA - High Cargoes), em USD/Tonelada-Métrica.

Gasóleo Colorido e Marcado

1. Os preços do Gasóleo Colorido e Marcado deverão ser apresentados em regime aduaneiro de devolução do imposto pago, decorrente da isenção de ISP de que beneficia.
2. Os agravamentos ou desagravamentos semanais dos preços do Gasóleo Colorido e Marcado devem ser efetuados com base na seguinte fórmula:

$$P_p (\text{€/L}) = P_{st} (\text{€/L}) - \text{Desconto} (\text{€/L})$$

Em que,

P_p (€/L): preço proposto pelo concorrente sem ISP, definido pela Portaria n.º 320-D/2011, de 30 de Dezembro, sem IVA, e sem taxa de contribuição de serviço rodoviário (Orçamento de Estado de 2016)

P_{st} (€/L) preço médio semanal do Gasóleo sem taxas e sem IVA incluídos, retirado do site da Direção Geral de Energia e Geologia, na segunda-feira da semana imediatamente anterior à data limite para a apresentação das propostas pelos concorrentes

Desconto (€/L): desconto proposto para €/litro.

Nota: relativamente aos sublotos respeitantes aos Açores e Madeira, o desconto proposto é sobre o preço máximo de venda ao público (PMVP), retirado da Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira <https://www.madeira.gov.pt/dret/pesquisar/ctl/ReadInformcao/mid/2927/Informacaold/12594/UnidadeOrganicaold/17> e da Secretaria Regional da Presidência do Governo Regional dos Açores (<http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/vp-draic/textoTabela/Regime+Juridico+Preços.htm>), respetivamente, na segunda-feira da semana imediatamente anterior à data limite para a apresentação das propostas pelos concorrentes.

Gasóleo sem FAME

$$P_p (\text{€/L}) = P_s (\text{€/L}) - \text{Desconto} (\text{€/L})$$

Em que,

P_p (€/L): preço proposto pelo concorrente em regime aduaneiro de reexportação (bancas)

P_s (€/L) preço médio semanal do Gasóleo sem taxas e sem IVA incluídos, retirado do site da Direção-Geral de Energia e Geologia, na segunda-feira da semana imediatamente anterior à data limite para a apresentação das propostas pelos concorrentes

Desconto (€/L): desconto proposto para €/litro.

Regime aduaneiro: regime aduaneiro de reexportação (bancas).

AVCAT / FSII (F-44)

1. Os preços do AVCAT / FSII deverão ser apresentados em USD por tonelada-métrica, com todas as taxas e despachos incluídos, de acordo com uma fórmula de revisão indexada à média das cotações para High Cargoes publicadas pelo Platt's European Marketscan na semana anterior (segunda a sexta-feira), para índice internacional JetCIFNWE ARA, em regime de bancas.
2. Por se tratar de combustível para consumo de aeronaves (helicópteros) embarcadas em navios que operam em águas não territoriais, o JP-5 (F-44) será adquirido no regime aduaneiro de reexportação.
3. Os agravamentos ou desagravamentos semanais do preço do JP-5 (F-44) devem ser efetuados com base na seguinte fórmula de revisão:

$$P_s = P_{s-1} + \text{Add On (USD/Tonelada-Métrica)}$$

em que,

P_S : Preço fixo semanal do AVCAT / FSII expresso em USD/Tonelada-Métrica para a semana S e referido à segunda-feira dessa semana;

P_{S-1} : Média semanal (TRADING DAYS) da cotação da semana S-1 do Jet no Platt's European Marketscan (índice JetCIFNWE ARA - High Cargoes), em USD/Tonelada-Métrica.

AVTUR c/ FSII (JP-8)

1. Os preços do AVTUR c/ FSII deverão ser apresentados em Euros por quilolitro, com aproximação às milésimas de Euro, liquidados de IVA e com todas as taxas e despachos incluídos, racional que deverá presidir à aplicação de possíveis bases de referência, no que concerne ao agravamento e desagravamento dos preços.
2. Os agravamentos ou desagravamentos mensais do preço do AVTUR c/ FSII devem ser efetuados com base na seguinte fórmula de revisão:

$$P_M = P_{M-1} + \text{Add On (Euros/Quilolitro)}$$

em que,

P_M : Preço fixo mensal do AVTUR / FSII expresso em Euros/Quilolitro para o mês M e referido ao dia 1 (um) desse mês;

P_{M-1} : Média mensal (TRADING DAYS) da cotação do mês M-1 do Jet no Platt's European Marketscan (índice JetCIFNWE ARA - High Cargoes), em USD/Tonelada-Métrica.

3. Os encargos resultantes de seguros, fretes, transporte do produto para as Unidades e demais fatores que possam onerar o preço do AVTUR c/ FSII (JP-8), devem ser englobados no valor do Add On proposto, a menos que seja expressamente solicitada a sua discriminação.
4. O novo preço por Litro do AVTUR c/ FSII (JP-8), só se torna efetivo após a Entidade Adjudicante comunicar por escrito, que aceita o novo preço proposto.

AVTUR JET A-1,/F-35

1. Os preços do AVTUR JET A-1,/F-35, com destino às aeronaves, deverão ser apresentados em Euros por quilolitro, com aproximação às milésimas de Euro, liquidados de IVA e com todas as taxas e despachos incluídos, racional que deverá presidir à aplicação de possíveis bases de referência, no que concerne ao agravamento e desagravamento dos preços.

2. Os agravamentos ou desagravamentos mensais do preço do AVTUR JET A-1,/F-34 devem ser efetuados com base na seguinte fórmula de revisão:

$$P_M = P_{M-1} + \text{Add On (Euros/Quilolitro)}$$

em que,

P_M : Preço fixo mensal do AVTUR JET A-1,/F-35 expresso em Euros/Quilolitro, para o mês M e referido ao dia 1 (um) desse mês;

P_{M-1} : Média mensal (TRADING DAYS) da cotação do mês M-1 do Jet no Platt's European Marketscan (índice JetCIFNWE ARA - High Cargoes), em USD/Tonelada-Métrica.

Para efeitos de conversão deverão ser utilizados os seguintes fatores:

- 3,31 de USD/Tonelada-Métrica para USC/USG;
 - 1USG = 3,785412 litros (<http://www.metric-conversions.org/pt/volume/galoes-americanos-liquido-em-litros.htm>);
 - O câmbio a utilizar na conversão de USD/Euros será o câmbio médio da venda do dólar, do mês anterior ao das entregas (TRADING DAYS), publicado pelo Banco Central Europeu (<https://www.ecb.europa.eu/stats/exchange/eurofxref/html/eurofxref-graph-usd.en.html>)
3. Os encargos resultantes das taxas de Aeroporto e de stockagem, bem como os demais fatores que possam onerar o preço do AVTUR JET A-1,/F-35, não devem ser englobados no valor do Add On proposto, mas devem ser discriminados.
4. O novo preço por Litro do AVTUR JET A-1,/F35, só se torna efetivo após a Entidade Adjudicante comunicar por escrito, que aceita o novo preço proposto.

AVGAS 100 LL

- Os preços para o produto AVGAS 100LL, devem ser expressos em euros por litro, com aproximação às milésimas de Euro e líquidos de IVA e com as taxas e despachos incluídos, racional que deverá presidir à aplicação de possíveis bases de referência, no que concerne ao agravamento e desagravamento dos preços.
- Os agravamentos ou desagravamentos mensais do preço do AVGAS 100 LL devem ser efetuados com base na seguinte fórmula de revisão:

$$P_M = 1,75 P_{M-1} + \text{Add On (Euros/Litro)}$$

em que,

P_M : Preço fixo mensal do AVGAS 100 LL expresso em Euros/Litro, para o mês M e referido ao dia 1 (um) desse mês;



P_{M-1} : Média mensal (TRADING DAYS) da cotação do mês M-1, no Platt's European Marketscan (índice GASOLINE 10 PPM NWE.Basis ARA), em USD/Tonelada-Métrica.

Para efeitos de conversão deverão ser utilizados os seguintes fatores:

- a) 3,53 de USD/Tonelada-Métrica para USC/USG;
 - b) 1USG = 3,785412 litros (<http://www.metric-conversions.org/pt/volume/galoes-americanos-liquido-em-litros.htm>);
 - c) O câmbio a utilizar na conversão de USD/Euros será o câmbio médio da venda do dólar, do mês anterior ao das entregas (TRADING DAYS), publicado pelo Banco Central Europeu (<https://www.ecb.europa.eu/stats/exchange/eurofxref/html/eurofxref-graph-usd.en.html>)
3. Os encargos resultantes de seguros, fretes, transporte do produto para as Unidades e demais fatores que possam onerar o preço do AVGAS 100 LL, devem ser englobados no valor do Add On proposto, a menos que seja expressamente solicitada a sua discriminação.
 4. O novo preço por Litro do AVGAS 100 LL, só se torna efetivo após a Entidade Adjudicante comunicar por escrito, que aceita o novo preço proposto.

Cláusula 47.^a Entrega dos Bens

1. O combustível será entregue, na condição DDP (Incoterms 2010) nos locais indicados no presente Caderno de Encargos.
2. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos identificados nas Cláusulas Jurídicas, deste Caderno de Encargos.

Secção II

Serviços Complementares Obrigatórios

Cláusula 48.^a Análises Laboratoriais e Cooperação Técnica

O Adjudicatário dos combustíveis fornecidos ao abrigo da cláusula 7^a, compromete-se:

- a) Complementar a capacidade laboratorial da Direção de Abastecimento da Marinha em quaisquer análises que se tornem necessárias, sobre amostras de combustível, designadamente para despiste de contaminação do Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado, dando tratamento preferencial às solicitações de carácter urgente e executando-as gratuitamente até ao limite anual de 100 (cem) análises. O mesmo adjudicatário obriga-se, ainda, a cooperar tecnicamente com aquela Direção, designadamente, na interpretação dos resultados das análises laboratoriais anteriores;
- b) Cooperar nas ações corretivas decorrentes de situações de contaminação microbiológica de produtos, incluindo a retirada destes das infraestruturas da Marinha, bem como do navio reabastecedor de esquadra.

Cláusula 49.^a Defuelings de Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado

O adjudicatário do Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado comprometer-se-á a efetuar os desembarques de Combustível Naval Destilado e/ou Marine Gasoil Melhorado proveniente das Unidades Navais para tanques ou depósitos, que disponibilizará em parque ou em terminal de abastecimento próprio, sem encargos para a Marinha, incluindo do navio reabastecedor de esquadra sempre que tal se considerar necessário de forma a evitar a existência de grandes quantidades de combustível a bordo sem consumo durante períodos prolongados, como nos casos de inatividade do navio em ações de manutenção.

Cláusula 50.^a Gasóleo sem Fame

O adjudicatário do Gasóleo sem Fame comprometer-se-á a efetuar as entregas na Esquadilha de Submarinos (Base Naval de Lisboa) no prazo de 48 horas após a receção da requisição (papel, correio eletrónico ou fax).



Secção III

Qualidade e Segurança

Cláusula 51.^a Certificações Obrigatórias

Os concorrentes aos quais vierem a ser adjudicados os combustíveis de aviação terão de estar certificados de acordo com a norma NP EN ISSO 9001:2008.

Cláusula 52.^a Normas de Segurança

1. No ato de abastecimento de combustível às aeronaves nos aeroportos deve o adjudicatário respeitar as normas de segurança definidas no Manual de Combustíveis e Lubrificantes da Força Aérea (MCLAFA 418-2), edição de 2012.
2. A publicação referida poderá ser objeto de consulta por parte dos concorrentes para esclarecimento de eventuais dúvidas.
3. Eventuais atualizações da publicação referida no número 1 desta cláusula serão comunicadas ao adjudicatário.

Secção IV

Diversos

Cláusula 53.^a Cursos e Ações de Formação na área dos combustíveis

1. O adjudicatário procurará desenvolver ações que visem a formação técnica do pessoal especializado dos três Ramos, através da realização de cursos ou estágios em Portugal e/ou estrangeiro.
2. O custo e as características desses cursos deverão ser suficientemente detalhados na proposta, de modo a permitir comparações, reservando-se os Ramos o direito de adquirir ou não os cursos em apreço.
3. As informações solicitadas no número anterior deverão ser facultadas com a restante documentação requerida, mas em envelope fechado, devidamente identificado.

Cláusula 54.^a Documentação técnica de base em vigor

Manual de Combustíveis e Lubrificantes da Força Aérea MCLAFA 418-2, edição 2012.

PARTE III

Procedimentos de Aquisição pelas Entidades Adquirentes

Cláusula 55.^a Obrigações das Entidades Adquirentes

Constituem obrigações das Entidades Adquirentes do MDN, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de fevereiro e no Regulamento nº 330/2009, de 30 de julho:

- a) Efetuar um procedimento ao abrigo da celebração do Acordo Quadro que venha a ser celebrado entre a UMC/MDN e os concorrentes selecionados.
- b) Nomear um gestor de contrato, que será responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do Acordo-Quadro fechado e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- c) Monitorizar o fornecimento no que respeita aos requisitos técnicos e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Comunicar, em tempo útil, à UMC do MDN, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e/ou Acordo-Quadro fechado e reportar os resultados da monitorização;
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela UMC do MDN.
- f) Relativamente à adjudicação a mesma é feita segundo um dos seguintes critérios:
 1. O mais baixo “Add-On” ou critério do maior desconto;
 2. A proposta economicamente mais vantajosa, tendo obrigatoriamente em conta apenas os seguintes fatores:
 - i) Desconto por litro de combustível - com uma ponderação de 80%;
 - ii) Cobertura Geográfica - com uma ponderação de 20%.
- g) As entidades adquirentes devem fixar no convite as regras de desempate das propostas tendo em consideração o seguinte:
 - i. Quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo “Add-On ou maior desconto por litro, o desempate será efetuado tendo em consideração as variáveis de preço que forem usadas para cálculo da pontuação final, pela ordem considerada mais relevante;
 - ii. Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam o critério de adjudicação, pela ordem considerada mais relevante;
 - iii. Prazo de entrega inferior;



- iv. Se ainda permanecer o empate utilizar-se-á o critério do sorteio. Após analisadas as propostas e verificando-se a igualdade entre duas propostas, notificar-se-á, de imediato, para o dia, hora e local onde se realizará o sorteio, tal como da metodologia que o mesmo terá. Este sorteio desenrolar-se-á, presencialmente, com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.



ANEXO I - MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO

Euros €

Vai..... (nome do adjudicatário), residente (ou com sede) em na depositar na (sede, filial, agência ou delegação) da/o (instituição) a quantia de (*por algarismos e por extenso*) em (dinheiro, ou representada por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado), como caução exigida para a celebração dos contratos de fornecimento de (*identificação do procedimento*), para os efeitos dos artigos 89º e 90º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

Este depósito, sem reservas, fica à ordem de (entidade adjudicante), a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[*Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)*]

ANEXO II - MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA / SEGURO DE CAUÇÃO

(a que se refere o nº 4, da Cláusula 28ª do Caderno de Encargos)

Garantia bancária/seguro de caução n.º _____

Em nome e a pedido de _____ (identificação completa do adjudicatário), vem o(a) _____ (identificação completa da instituição garante), pelo presente documento, prestar, a favor de _____ (identificação completa da entidade adjudicante beneficiária), uma garantia bancária/seguro-caução (eliminar o que não interessar), no valor de Euros: _____ (por algarismos e por extenso), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do processo relativo a adjudicação de _____ (identificação do objeto do procedimento), nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 89º e 90.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

A presente garantia corresponde a ____ % (____ por cento) (indicar o valor por extenso) do valor total da adjudicação acima mencionada e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (eliminar o que não interessar) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante, limitando-se a efetuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

A presente garantia/seguro permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento expresso.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]



ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES MARINE GASOIL MELHORADO

Especificações Marine Gasoil Melhorado	
Aparência	Claro e límpido
Massa volúmica a 15°C, kg/m ³ - ASTM D1298	820-860
Cinzas, % (m/m) - ASTM D482	Máx. 0.01
Resíduos carbonosos Conradson, % (m/m) - ASTM D189 ou NP ISO 6615	Máx. 0.16
Ponto de Fluxão, °C - ASTM D97 ou ISO 3016	Verão: Máx. 0
	Inverno: Máx. -6
Ponto de inflamação em Vaso Fechado, °C - ASTM D93	Min. 60
Índice de Cetano - ASTM D976	Min. 43
Enxofre, % (m/m) - ASTM D5185	Máx. 0.1
Viscosidade cinemática a 40°C, cSt - ASTM D445 ou NP EN ISO 3104	1.5 - 4.5
Número de Acidez Total, mg KOH/g - ASTM D974	Máx. 0.2
Água, Titulação Karl Fisher, mg/kg - ISO 12937	Máx. 300
Teor em FAME (% V/V)	Máx. 0.1
Ponto Nuvem °C	Máx. -1



ANEXO IV - ESPECIFICAÇÕES GASÓLEO SEM FAME

Características	Unidade	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano		51,0	–	EN ISO 5165 EN 15195
Índice de cetano calculado		46,0	–	EN ISO 4264
Massa Volúmica a 15° C	kg/m ³	820,0	845,0	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,0	4,50	EN ISO 3104
Destilação				
– Recuperado a 250°C	% v/v	–	< 65	EN ISO 3405
– Recuperado a 350°C	% v/v	85	–	
– 95% de recuperado	°C	–	360,0	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	–	8,0	EN 12916
Teor de enxofre	Mg/kg	–	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Temperatura limite de filtrabilidade				
– De 1 Abr. a 14 Out.	°C	–	0	EN 116
– De 1 Mar. a 31 Mar. e de 15 Out. a 30 Nov.	°C	–	-5	
– De 1 Dez. a 28/29 Fev.	°C	–	-10	
Ponto de inflamação	°C	>55	–	EN ISO 2719
Resíduo carbonoso (no resíduo 10% da destilação)	% m/m	–	0,30	EN ISO 10370
Teor de cinzas	% m/m		0,01	EN ISO 6245
Teor de água	mg/kg	–	200	EN ISO 12937
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662 (11)
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classif.	Classe 1	–	EN ISO 2160

Características	Unidade	Limites		Métodos de ensaio
Estabilidade à oxidação	g/m ³	–	25	EN ISO 12205
Lubrificidade-diâmetro corrigido da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60°C	µm	–	460	ISO 12156-1
FAME	% v/v	–	0,1	EN 14078